



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000343376

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1002187-49.2023.8.26.0586, da Comarca de São Roque, em que é apelante TANIA DOS SANTOS RIBEIRO, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.172

Apelação Cível nº 1002187-49.2023.8.26.0586

Comarca de São Roque / 2ª Vara Cível

Juiz(a): Ricardo Augusto Galvão de Souza

Apelante(s): Tania dos Santos Ribeiro

Apelado(a)(s): Banco BMG S/A

CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. AUTORA QUE ALEGA NÃO TER UTILIZADO O NOVO CARTÃO DE CRÉDITO ENVIADO PELO RÉU. FATURAS QUE DEMONSTRAM UTILIZAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA SOLICITAÇÃO DO CANCELAMENTO DO CARTÃO, BEM COMO DE QUE NÃO ESTAVA NOS LUGARES ONDE AS COMPRAS FORAM FEITAS. CARTÃO QUE FOI ENVIADO PARA AUTORA EM DECORRÊNCIA DA PRIMEIRA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO FEITA, QUE NÃO FOI CANCELADA. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO PERMITIDO PELA AUTORA NA CONTRATAÇÃO DO CARTÃO.

A autora confirma a contratação do primeiro cartão de crédito e o pagamento da fatura total em 2021, no entanto, não comprova o pedido de cancelamento do cartão. Vale lembrar que a autora confirma em seu recurso de apelação que recebeu os demais cartões do réu. Se recebeu os demais cartões do réu e existem compras lançadas nele, é porque a autora o utilizou. Ao alegar que não efetuou as referidas compras lançadas no cartão, poderia ter comprovado com outros documentos que se encontrava em lugar diverso daqueles das compras, o que não foi feito. Se não houve o cancelamento do cartão, sempre que ele vencia o réu encaminhava um cartão novo. Os descontos na folha de pagamento podem ocorrer, em decorrência do primeiro contrato que a autora firmou com o réu, ou seja, que permitia o desconto do mínimo da fatura em sua folha de pagamento (artigo 115, inciso VI, alínea b, da Lei n.º 8.213/1991, atualizado pela Lei 14.431/22).

RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO AO PEDIDO DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 54-A, § 1º da Lei 14.181.

O pedido de aplicação do disposto na lei de superendividamento não deve ser conhecido, pois se trata de inovação recursal, uma vez que formulado apenas em grau recursal.

SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos com base no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal.

APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença, prolatada às fls. 351/353, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial dessa ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais e materiais que a autora TÂNIA DOS SANTOS RIBEIRO move em face do réu BANCO BMG S/A.

A autora apela às fls. 356/383. Alega, em suma, que: (a) não deu qualquer consentimento ou autorização expressa para contratação de cartão consignado mencionado; (b) o vício de consentimento torna nulo o contrato; (c) foram realizados descontos em sua folha de pagamento que desconhece; (d) não efetuou a contratação do cartão de crédito 5163.2180.3692.5392; (e) o número de cartão que utilizava era o n. 5163.7600.7128.1118, o qual foi devidamente quitado e cancelado; (f) as supostas faturas de 2022 não tem qualquer coerência com a vida rotineira da autora, sendo realizadas em inúmeros lugares desconhecidos; (g) resta claro a falha de segurança por parte da Instituição Financeira, devendo arcar com a responsabilidade de quaisquer danos que venha ocasionar a seus consumidores; (h) não foi apresentado o contrato físico; (i) não nega que contratou o cartão de crédito consignado de nº 5136.7600.7128.1118, entretanto, os outros cartões de crédito não foram desbloqueados e o réu continuou efetuando os descontos na sua folha de pagamento; (j) requer a aplicação do disposto no art. 54-A, § 1º da Lei 14.181, ou seja, o tratamento do superendividamento; (l) deve ser indenizada pelo dano moral sofrido, em decorrência da falha na prestação de serviço; (m) todo o valor descontado indevidamente deve ser restituído em dobro; e (n) deve ser invertido o ônus de sucumbência.

O réu ofertou contrarrazões (fls. 389/413).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2. Decide-se.

A sentença deve ser mantida tal como lançada, pois deixou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

expresso que:

“De início, registre-se que a relação entre as partes deve ser examinada ao enfoque do Código de Defesa do Consumidor, pois estão presentes seus elementos configuradores (CDC, artigos 2.º e 3.º). Na hipótese, a parte autora celebrou o contrato de adesão de cartão de crédito consignado e recebeu o valor do crédito, conforme documentos de fls. 168 e seguintes. Ademais, verifica-se que o contrato firmado deu origem, inicialmente, ao número de cartão 5136.7600.7128.1118, que posteriormente deu origem aos números de cartão 5163.0652.1688.118, 5163.2310.4422.7911 e 5163.2180.3692.5392, conforme faturas de fls. 178 e seguintes. Doutro lado, não ficou comprovado nos autos o cancelamento do cartão de crédito, mas tão somente a quitação da fatura de setembro de 2021. Por mais, o banco réu comprovou a contratação de cartão de crédito e transferência para a conta corrente da parte consumidora (fls. 168 e seguintes), o que denota a legítima manifestação de vontade dessa (CC, artigo 104). Certo que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido e respeitado. A parte autora de livre e espontânea vontade aderiu a contrato de adesão e não pode, no momento de saldá-lo, questioná-lo. Assim, desde que não sejam ilegais, como no caso, as cláusulas devem ser fielmente cumpridas, ainda que se trate de contrato de adesão. A propósito, referida modalidade de contratação é lícita, porquanto prevista no artigo 6.º, da Lei n.º 10.820/03. Vê-se, assim, que inexistente irregularidade ou abusividade apta a corroborar a pretensão da parte autora, constituindo os descontos exercício regular de um direito da ré. Demais, a reserva de margem consignável para o pagamento mínimo de fatura mensal de cartão de crédito, inclusive quando utilizado para saque, é autorizada e regulamentada pelo artigo 115, inciso VI, alínea b, da Lei n.º 8.213/1991, inexistindo, mais uma vez, ilegalidade. Por fim, a parte autora não sofreu mácula na sua dignidade, já que inexistente qualquer prova de abalo moral. É certo que deve o autor nas ações de indenização por danos morais provar os prejuízos à sua imagem no meio social, decorrentes da ação praticada por aquele contra quem pleiteia a indenização. Aliás, o dano moral, exceto em algumas hipóteses, não se presume e deve ser efetivamente comprovado. Assim, se os fatos e circunstâncias constantes dos autos não sugerirem o experimento de profunda dor, não se deve impor ao demandado a indenização moral.”.

Logo, com bem fundamentado pelo Douto Juízo “a quo” a autora confirma a contratação do primeiro cartão de crédito e o pagamento da fatura total em 2021, no entanto, não comprova o pedido de cancelamento do cartão.

Vale lembrar que a autora confirma em seu recurso de apelação que recebeu os demais cartões do réu: “não nega que contratou o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

cartão de crédito consignado de nº 5136.7600.7128.1118, entretanto, os outros cartões de crédito não foram desbloqueados” (fls. 366).

Ora, se recebeu os demais cartões do réu e existem compras lançadas nele, é porque a autora o utilizou. Ao alegar que não efetuou as referidas compras lançadas no cartão, poderia ter comprovado com outros documentos que se encontrava em lugar diverso daqueles das compras, o que não foi feito.

Se não houve o cancelamento do cartão, sempre que ele vencia o réu encaminhava um cartão novo.

Os descontos na folha de pagamento podem ocorrer, em decorrência do primeiro contrato que a autora firmou com o réu, ou seja, que permitia o desconto do mínimo da fatura em sua folha de pagamento (artigo 115, inciso VI, alínea b, da Lei n.º 8.213/1991, atualizado pela Lei 14.431/22).

O pedido de aplicação do disposto no artigo 54-A, § 1º da Lei 14.181, não pode ser conhecido, pois formulado apenas em sede de apelação, trata-se de inovação recursal, ou seja, tese nova que sequer foi analisada pelo Douto Juízo “a quo”.

Assim, de forma a cumprir o princípio constitucional da razoável duração do processo, aplica-se o art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal¹, conforme precedentes desta Corte², do Superior Tribunal de Justiça³ e do Supremo Tribunal Federal⁴, confirmando a brilhante sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais são inteiramente adotados como razões de decidir.

3. Em face do exposto, conhece-se de parte do recurso e, na

¹ Art. 252 – Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

² Conforme Apelação nº 994.06.023739-8, 1ª Câ. Dir. Priv., Rel. Des. Elliot Akel, j. em 17.06.2010; Apelação nº 994.05.106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câ. Dir. Priv., j. em 29.06.2010; Apelação nº 990.10.031478-5, 3ª Câ. Dir. Priv., Rel. Des. Beretta da Silveira, j. em 13.04.2010; Apelação 994.05.0097355-6, 5ª Câ. Dir. Priv., Rel. Des. James Siano, j. em 19.05.2010; Apelação 994.01.017050-8, 6ª Câ. Dir. Priv., Rel. Des. José Joaquim dos Santos, j. em 27.05.2010; Apelação 991.09.079089-9, 11ª Câ. Dir. Priv., Rel. Des. Moura Ribeiro, j. em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, 13ª Câ. Dir. Priv., Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; AI nº 990.10.032298-2, 15ª Câ. Dir. Priv., Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, j. em 13.04.2010; Apelação nº 991.09.0841779, 17ª Câ. Dir. Priv., Rel. Des. Simões de Vergueiro, j. em 09/06/2010; Apelação nº 991.00.021389-1, 23ª Câ. Dir. Priv., Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, j. em 09/06/2010; Apelação nº 992.07.038448-6, 28ª Câ. Dir. Priv., Rel. Des. Cesar Lacerda, j. em 27.07.2010.

³ Conforme REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 04.09.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. em 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 17.12.2004; REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 1.12.2003.

⁴ Neste sentido, as decisões da lavra do eminente Ministro Dias Toffoli, nos RE 591.797 e 626.307, em 26.08.2010, em que adota os fundamentos de parecer do Ministério Público para decidir: “Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Mauricio Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000).”



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

parte conhecida, nega-se provimento, mantendo-se a r. sentença tal como lançada. Em decorrência do disposto no artigo 85, § 11º do CPC, a condenação da autora em honorários advocatícios arbitrada pelo Douto Juízo “a quo” deve ser majorada em mais 5%.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.